

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 025/2022/SEME

Data de Abertura: 16/11/2022

A empresa União Comercial Barão S.A locação e empreendimentos, situada na Rua Eustaquio Azevedo, 153, quadra 07 lote 10, Bairro chácaras Arcampo, Duque de Caxias/RJ, inscrita no CNPJ sob n.º 24.013.278/0014-86, neste ato representado pelo seu procurador, no uso de suas atribuições legais, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para, na forma do item 6.5 desse edital apresentar:

### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ao Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022/SEME pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### 1 - SINTESE FÁTICA:

A Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio - RJ iniciou processo licitatório para contratação de empresas para serviço de LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS MODULARES (do tipo habitacional) destinados a abrigar as unidades escolares e administrativas, tais como sala de aula, sala de professores, cozinha, refeitório, almoxarifado e banheiros para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação-SEME e suas respectivas unidades vinculadas, contudo o ato convocatório está possui de vícios, pois faz exigências vedadas expressamente e tacitamente pela legislação em vigor.

#### 2 - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz - se necessário esclarecer a tempestividade do presente do pedido de esclarecimento.

Em consonância com a legislação em vigor, o disposto no item 6.5 estabelece que possa ser feito pedido de esclarecimentos até 03 (três) dias uteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

## 2 - DA NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS ACIMA DE 1,00.

O item 11.2.9 do referido edital e conforme anexo VII que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes, exige as empresas apresente os índices de liquidez corrente e liquidez geral, maiores ou igual a 1,0, e índice de solvência geral menor ou igual a 1,0, sob pena de serem desclassificados.

Entretanto, tal exigência não deve prosperar, conforme demonstramos abaixo:

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade,

da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Nessa esteira de raciocínio, tal solicitação encontra-se apoiada nos seguintes fundamentos: a. A Lei nº 8.666/93 determina nos §§ 1º e 3º do art. 31, *ipsis litteris*:

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Dessa forma e do interesse público e da transparência, permita-se que as empresas que obtiverem índices menores do que 1 (um), substituía os índices pelo capital social ou patrimônio líquido nos termos da Lei 8.666/93.

Importante trazer a baila, a legislação atual determina que em casos em que as empresas licitantes **não possuam um dos índices acima de 01**, poderá **qualificar-se pelo patrimônio líquido ou capital social. É o que determina o artigo 44 da Instrução Normativa n.º 02, de 11/10/2010 do Governo Federal, in verbis.**

**Art. 44.** O instrumento convocatório DEVERÁ PREVER, também, que **as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices** referidos no inciso V do art. 433 desta norma, quando da habilitação, **deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993**, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Por tudo acima exposto, requer a impugnante que seja alterado o ato convocatório de forma que seja possível a qualificação econômico-financeira pelos índices contábeis (ILG, ILC) ou **alternativamente** pelo capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor da proposta proposto pela licitante, caso a mesma não possua todos os índices maiores que um.

Dessa forma, solicitamos a utilização do patrimônio líquido em substituição dos índices.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Duque de Caxias, 09 de novembro de 2022.

União Comercial Barão S.A locação e empreendimentos